

Executivo 3

QUINTA-FEIRA, 20 DE AGOSTO DE 2009

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 21748

**TÍTULO: EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO
Nº DO TERMO ADITIVO: 3º TAC
Nº DO CONTRATO: 031/2007/SEFA**

Objeto do Contrato: O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do Contrato n.º 031/2007/SEFA, conforme estabelecido na Cláusula Vigésima Segunda, pelo período de 12 (doze) meses.

Valor total do Contrato Original: R\$ 227.760,00 (duzentos e vinte e sete mil, setecentos e sessenta reais)

Processo Licitatório: nº 018/ 2007/ Pregão Eletrônico nº 010/2007/SEFA

Partes: Secretaria Executiva de Estado da Fazenda e a Empresa LOCUS COMERCIALIZAÇÃO DE SOLUÇÕES LTDA.

Objeto e Justificativa do Aditamento: O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do Contrato n.º 031/2007/SEFA, conforme estabelecido na Cláusula Vigésima Segunda, pelo período de 12 (doze) meses, com início em 14 de Agosto de 2009 e término em 13 de Agosto de 2010.

Valor do Aditamento: R\$ 53.377,16 (cinquenta e três mil, trezentos e setenta e sete reais e dezesseis centavos)

Vigência: 14/08/2009 à 13/08/2010

Dotação Orçamentária: 17.101.04.126.1191.2631.339039.144

Fonte de Recurso: 144

Data da Assinatura: 14/08/2009

Ordenador Responsável: Josué Antonio Azevedo Monteiro/ Diretor de Administração-SEFA

Aditivo anterior:

01º TAC, 02.01.2008, Classificação Orçamentária;

02º TAC, 07.08.2008, Prorrogação

TARF - ACÓRDÃO

**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 21735
SEGUNDA CÂMARA**

ACORDAO N. 2183- 2a. CPJ. RECURSO N. 4696 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012006510000515-0) CONSELHEIRO RELATOR: CLAUDIO HUMBERTO DUARTE BARBOSA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deixar de entregar no prazo regulamentar, arquivo magnético com registro fiscal de operações interestaduais - SINTEGRA, constitui infração e sujeita o infrator às penalidades legais. 3. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/08/2009. DATA DO ACÓRDÃO: 13/08/2009.

TARF - ACÓRDÃO

**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 21738
PRIMEIRA CÂMARA**

ACÓRDÃO N. 2192 - 1ª CPJ - RECURSO N. 3919 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 042004510000257-2). CONSELHEIRO RELATOR: WLADEMIR NOGUEIRA JÚNIOR. EMENTA: 1. ICMS- Auto de Infração. 2. Deve ser mantida a decisão singular que após diligência exclui da autuação valores indevidamente cobrados, por tratar-se de mercadorias que integram o produto final comercializado pelo contribuinte (insumos). 3. Recurso de Ofício conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 10/08/2009. DATA DO ACÓRDÃO: 10/08/2009.

ACORDAO N. 2193- 1a. CPJ. RECURSO N. 4861 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172006510000116-7) CONSELHEIRA RELATORA: LUIZA HELENA MELO DE MENDONCA. EMENTA: 1. ICMS- Auto de Infração. 2. O cerceamento de defesa só se caracteriza quando realmente ficar comprovado que o contribuinte foi prejudicado no seu direito de se defender. 3. Deve ser indeferida solicitação de nova diligência quando constar nos autos as provas necessárias para a imputação da infração. 4. Emitir documento fiscal relativo à operação tributada como isenta constitui infringência à legislação tributária e sujeita o infrator às penalidades legais independente do imposto devido 5. Recurso conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 12/08/2009. DATA DO ACÓRDÃO: 17/08/2009.

ACORDAO N. 2194- 1a. CPJ. RECURSO N. 4607 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 172006510000230-9) CONSELHEIRA RELATORA: LUIZA HELENA MELO DE MENDONCA. EMENTA: 1. ICMS- Auto de Infração. 2. Correta a decisão singular que acata

a redução do crédito tributário apontado no AINF, quando a autoridade autuante, através de diligência, constata e comprova que cometeu equívoco no levantamento fiscal ao deixar de excluir e de incluir notas fiscais da empresa referente ao período autuado. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 12/08/2009. DATA DO ACÓRDÃO: 17/08/2009.

ACÓRDÃO N. 2195 - 1ª CPJ - RECURSO N. 4609 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 172006510000230-9). CONSELHEIRA RELATORA: LUIZA HELENA MELO DE MENDONÇA. EMENTA: 1. ICMS- Auto de Infração. 2. O cerceamento de defesa só se caracteriza quando realmente ficar comprovado que o contribuinte foi prejudicado no seu direito de se defender. 3. Deve ser indeferida solicitação de nova diligência quando constar nos autos as provas necessárias para a imputação da infração. 4. Deixar de recolher ICMS, relativo à operação com óleo diesel marítimo, excedida da autorização, constitui infringência à legislação tributária e sujeita o infrator às penalidades legais independente do imposto devido. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 12/08/2009. DATA DO ACÓRDÃO: 17/08/2009.

ACORDAO N. 2196- 1a. CPJ. RECURSO N. 4847 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 372005510002304-5) CONSELHEIRA RELATORA: LUIZA HELENA MELO DE MENDONCA. . EMENTA: 1. ICMS- Auto de Infração. 2. Correta a decisão singular que concluiu pela improcedência do AINF, uma vez que ficou comprovado nos autos a regularidade do passe fiscal interestadual, constatando que a mercadoria não foi internada em território paraense. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/08/2009. DATA DO ACÓRDÃO: 17/08/2009.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - CERAT SANTARÉM NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 21730

A Coordenadoria da CERAT/Santarém, no uso de suas atribuições, NOTIFICA aos titulares, sócios ou representantes legais da firma abaixo relacionada, nos termos do artigo 11 da Lei n.º 6.182/98 e dos artigos 65 e 66 da Lei n.º 5.530/89, combinado com os artigos 124 e 744 do RICMS, aprovado pelo Decreto n.º 4.676/01, a apresentar os documentos a seguir relacionados, objeto de ação fiscal na modalidade Ordem de Serviço, nº042009820000104-8, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que se considera notificado o contribuinte, na forma do art. 14, § 3º, III da Lei 6.182/98, alterada pela Lei 7.078, de 28 de dezembro de 2007.

Razão Social: MULTI - TEK IMPORTACAO E COMERCIO LTDA.

Número da Ordem de Serviço de Fiscalização: 042008820000161-1

Inscrição Estadual: 15270424-8

Auditor Fiscal solicitante: LANA CRISTINA ALBARADO DA SILVA

Documentos solicitados:

comprovante de entrega - Dief;

Livro Registro de Apuração de Icms;

Livro Registro de Entradas;

Livro Registro de Saídas;

Livro Registro de Inventário;

Livro Registro de Utilização e Termos de Ocorrências;

Notas Fiscais de Entradas e;

Notas Fiscais de Saída.

Outros documentos poderão ser solicitados no decorrer desta ação fiscal.

Local p/ entrega da documentação: CERAT/SANTARÉM, situada na Avenida Mendonça Furtado, 2797 (BAIRRO: ALDEIA) - SANTARÉM/PA, CEP: 68040-050. Fones: (93) 3064-9401 / 3064-9414.

O não atendimento à presente NOTIFICAÇÃO, no prazo estipulado, determinará a imediata aplicação das penalidades cabíveis, nos termos do Artigo 78, inciso XI, alínea "c" da Lei n.º 5.530/89, ficando ciente, desde logo, que a presente medida caracteriza o início da ação fiscal pertinente, visando ao interesse do Erário Estadual.

Maria de Fátima Silva

Coordenador Fazendário - CERAT Santarém

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - CERAT SANTARÉM NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 21732

A Coordenadoria da CERAT/Santarém, no uso de suas atribuições, NOTIFICA aos titulares, sócios ou representantes legais da firma abaixo relacionada, nos termos do artigo 11 da Lei n.º 6.182/98 e dos artigos 65 e 66 da Lei n.º 5.530/89,

combinado com os artigos 124 e 744 do RICMS, aprovado pelo Decreto n.º 4.676/01, a apresentar os documentos a seguir relacionados, objeto de ação fiscal na modalidade Ordem de Serviço, nº042009820000023-8, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que se considera notificado o contribuinte, na forma do art. 14, § 3º, III da Lei 6.182/98, alterada pela Lei 7.078, de 28 de dezembro de 2007.

Razão Social: COMERCIO DE GENERO ALIMENTICIO OURO BRANCO LTDA.

Número da Ordem de Serviço de Fiscalização: 042009820000023-8

Inscrição Estadual: 15270424-8

Auditor Fiscal solicitante: LANA CRISTINA ALBARADO DA SILVA

Documentos solicitados:

Atestado de Intervenção - ECF;

Conhecimento de Transporte;

Livro Registro de Apuração de Icms;

Livro Registro de Entradas;

Livro Registro de Saídas;

Livro Registro de Inventário;

Livro Registro de Utilização e Termos de Ocorrências;

Notas Fiscais de Entradas e;

Notas Fiscais de Saída.

Outros documentos poderão ser solicitados no decorrer desta ação fiscal.

Local p/ entrega da documentação: CERAT/SANTARÉM, situada na Avenida Mendonça Furtado, 2797 (BAIRRO: ALDEIA) - SANTARÉM/PA, CEP: 68040-050. Fones: (93) 3064-9401 / 3064-9414.

O não atendimento à presente NOTIFICAÇÃO, no prazo estipulado, determinará a imediata aplicação das penalidades cabíveis, nos termos do Artigo 78, inciso XI, alínea "c" da Lei n.º 5.530/89, ficando ciente, desde logo, que a presente medida caracteriza o início da ação fiscal pertinente, visando ao interesse do Erário Estadual.

Maria de Fátima Silva

Coordenador Fazendário - CERAT Santarém

PORTARIA - GAB/SECRETÁRIO NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 21765 GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E FINANÇAS PORTARIA CONJUNTA Nº.119, DE 19 DE AGOSTO DE 2009

Dispõe sobre o reordenamento dos procedimentos de transferência financeira e desembolsos para atender os pagamentos com despesas efetuadas com recursos do tesouro estadual.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA E O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E FINANÇAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 138, parágrafo único, incisos I e II da Constituição Estadual, e Considerando a necessidade de reordenar os procedimentos de transferências financeiras e desembolsos para atender despesas efetuadas com recursos do tesouro estadual, adequando os ingressos financeiros aos dispêndios necessários ao funcionamento dos órgãos do Poder Executivo, RESOLVEM:

Art. 1º Os pagamentos de despesas, obrigações ou responsabilidades de qualquer natureza, realizados pelas unidades e instituições que integram a administração pública estadual do Poder Executivo, cuja fonte de recurso tem como origem as receitas do tesouro estadual serão processadas pela Diretoria do Tesouro Estadual - DITES, da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, observada a disponibilidade financeira e a respectiva autorização da Junta de Coordenação Orçamentária e Financeira de Governo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às unidades e instituições das áreas da Saúde e Educação, assim como os pagamentos à conta de Pessoal e Encargos Sociais e Encargos da Dívida.

Art. 2º As transferências financeiras e os respectivos pagamentos, estabelecidos no Art. 1º, obedecerão aos seguintes procedimentos:

I - A DITES / SEFA informará os valores que cada unidade gestora terá como limite mensal de gasto, devidamente autorizado pela Junta de Coordenação Orçamentária e Financeira de Governo;